DF CARF MF Fl. 295





Processo nº 11040.720268/2010-91

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3301-008.721 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2020

Recorrente CAMAQUÃ ALIMENTOS S.A.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.

Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-008.717, de 22 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11040.720226/2010-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que manteve o Despacho Decisório, por intermédio do qual foi parcialmente reconhecido o direito creditório apresentado no Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP.

Por bem descrever os fatos, adota-se, como parte, o relatório constante da decisão de primeira instância, que se reproduz a seguir:

Relatório

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório. A decisão proferida baseou-se no Relatório Fiscal, o qual reconheceu a procedência parcial dos créditos pleiteados pelo contribuinte, tendo em vista o exame da documentação apresentada, bem como dos arquivos entregues em meio digital.

No supramencionado Relatório, constam diversos motivos para glosas de créditos, aplicando-se, os seguintes itens:

- 5.1.1 Glosa de crédito sobre compras que não se destinam a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins:
- ...o contribuinte se creditou de compras como "óleo de arroz", "matéria-prima Malbran", "embalagens Malbran Horse", as quais se vinculam apenas às receitas tributadas no mercado interno.
- 5.1.2. Glosa referente ao item "Conservação Imóveis e Instalações"

Para efeito do inciso II do artigo 3 da Lei n 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, àqueles bens ou serviços adquiridos da pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Portanto, não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

5.1.3. Glosa do item "Higiene, limpeza e conservação"

Idem ao anterior: Para efeito do inciso II do artigo 3 da Lei nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, àqueles bens ou serviços adquiridos da pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Portanto, não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de materiais de limpeza e conservação, por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

Cabe observar que os serviços de DEDETIZAÇÃO e similares, destinados a manter a higiene e o asseio de edificações, instalações, vias públicas ou áreas de uso comum caracterizam-se como serviços de limpeza.

5.1.6 glosa do item "compras da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB", conforme colacionado abaixo:

O resultado das operações vinculadas aos estoques reguladores e estratégicos do governo federal, executados pela COMPANHIA NACIONAL de ABASTECIMENTO, não integra a base de cálculo da contribuição do PIS e da Cofins.

Conforme o inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.833 de 29.12.2003, o contribuinte não possui direito a crédito de compras feitas da CONAB, uma vez que este dispositivo veda expressamente o direito a crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

LEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003:

Art. 3° Do valor apurado na forma do art. 20 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória n°497, de 2010)

•••

§ 2° Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n° 10.865, de 2004:

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Cientificada da Decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade parcial, em que contesta o teor do que fora decidido pela unidade local.

Aduz inicialmente que o objeto da manifestação de inconformidade apresentada é tão-somente a parte não reconhecida do crédito, demonstrando integral concordância com o valor já apurado a título de saldo credor . Postula a imediata restituição do saldo de créditos não contestado.

Do montante do crédito glosado, que se refere à não aceitação dos créditos decorrentes de compras da "Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB". A recorrente discorda do entendimento da d. Autoridade Fiscal, alegando basicamente que as aquisições junto à CONAB estão sim sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS.

Postula pela reforma do Despacho Decisório, com reconhecimento do crédito, decorrente da impropriedade da glosa efetuada.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta suas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 <u>Delimitação da lide</u>

A lide administrativa nos presentes autos limita-se à glosa do tópico "5.1.6. Glosa do item 'compras da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB'" do Relatório Fiscal, conforme delimitação efetuada pela própria Contribuinte já em sua Manifestação de Inconformidade.

DELIMITAÇÃO DA INCONFORMIDADE

[...]

8) Embora o montante glosado pelo despacho decisório aqui recorrido seja equivalente a R\$ 74.109,34, o presente pedido de revisão limita-se tão-somente à não aceitação dos créditos decorrentes de compras da "Companhia Nacional de Abastecimento — CONAB", conforme item 5.1.6. do "Relatório Fiscal", glosa que representa o valor total de R\$ 69.735,15 para o período delimitado no processo, conforme ficará a seguir demonstrado.

[...]

Pelas razões acima, importante reiterar a matéria não contestada do procedimento fiscal, relacionada às seguintes glosas:

- a) Conservações imóveis e instalações;
- b)Higiene, limpeza e dedetização;
- c) Embalagens Malbran Horse;
- d)Insumos Malbran Horse;
- e)Devoluções de vendas (desc. Dev. de arroz);

Dessa forma, não fazem parte do presente litígio as glosas efetuadas pela Fiscalização em relação às rubricas acima.

II.2 Aquisições junto à CONAB

A Fiscalização glosou os valores das aquisições do insumo "arroz em casca" junto à Companhia Nacional de Abastecimento pelo seguinte fundamento, conforme Relatório Fiscal:

5.1.6. Glosa do item "compras da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB":

O resultado das operações vinculadas aos estoques reguladores e estratégicos do governo federal, executados pela COMPANHIA NACIONAL de ABASTECIMENTO, não integra a base de cálculo da contribuição do PIS e da Cofins.

Conforme o inciso II do parágrafo 2° do artigo 3° da Lei 10.833 de 29.12.2003, o contribuinte não possui direito a crédito de compras feitas da CONAB, uma vez que este dispositivo veda expressamente o direito a crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº497, de 2010)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei $\rm n^\circ$ 10.865, de 2004)

A Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese, que, não trazendo o acórdão recorrido qualquer suporte em legislação infraconstitucional, a CONAB está efetivamente sujeita às contribuições do PIS e da Cofins, não se aplicando as exceções do inciso II do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, de forma que, na atividade mercantil decorrente da venda de arroz, ela está sujeita ao pagamento dessas contribuições, constituindo-se tais aquisições em credito para a Recorrente (adquirente).

Aprecio.

A possibilidade de aproveitamento de créditos para o PIS/Cofins Não-Cumulativos sobre as aquisições junto à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) já foi

objeto de apreciação neste colegiados em diversas oportunidades, nas quais restou consignado que essas operações não se sujeitam à incidência das referidas contribuições.

Vejamos alguns julgados (destaques acrescidos):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

INSUMOS. CONCEITO. REGIME NÃO-CUMULATIVO.

O conceito de "insumo" utilizado pela legislação na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS denota, por um lado, uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI, por outro lado, tal abrangência não é tão ampla como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. A amplitude do conceito de "insumo" nas Contribuições PIS/PASEP e COFINS limita-se aos bens e serviços essenciais às atividades produtivas de bens e serviços destinados à venda.

[...]

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.

Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

[...]

(Acórdão nº 3301-003.939 – 3ª Cãmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 26/07/2017, Relator Valcir Gassen)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Insumos adquiridos de cooperativas agropecuárias geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.

Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.

(Acórdão nº 3201-003.204 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 24/10/2017, Relator Leonardo Vinícius Toledo de Andrade)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2008

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE

 \acute{E} vedado o agravamento da situação do contribuinte, por decisão de primeira ou segunda instância, nos termos dos artigos 145 e 146 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2008

AQUISIÇÃO DE CAFÉ DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO E DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de café da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e do Ministério da Agricultura não dão direito ao desconto de créditos do PIS e da Cofins, tendo em vista que as operações não estão sujeitas ás incidências das contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2008

AQUISIÇÃO DE CAFÉ DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO E DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de café da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e do Ministério da Agricultura não dão direito ao desconto de créditos do PIS e da Cofins, tendo em vista que as operações não estão sujeitas ás incidências das contribuições.

(Acórdão nº 3301-007.321 – 3ª Seção de Julgmanto / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 17/12/2019, Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira)

Pertinente ao momento transcrever trecho do julgado do Acórdão nº 3301-007.321, Sessão de 17/12/2019, desta mesma Turma, de relatoria do ilustre Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, que sintetizou a questão, impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre aquisições da CONAB:

A CONAB é uma empresa pública, que gerencia estoques estratégicos da União de determinados produtos. Figura como gestora dos recursos da União e o resultado das vendas é integralmente repassado à União.

As vendas de café que realizou não estavam sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, à luz da LC n° 8/70 e das Leis n° 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Assim também concluíram o Acórdão n° 201-77555 e a Consulta formulada no Processo Administrativo n° 10168.000439/94-46, solucionada pela Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal da l° Região.

De acordo com os citados diplomas legais, também não estavam sujeitas às contribuições as vendas do Ministério da Agricultura e Abastecimento

Diante disto, com base no inciso II do § 2° do art. 3° das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a fiscalização glosou os créditos correspondentes:

"§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e II - **da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição." (g.n.)

DF CARF MF Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-008.721 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11040.720268/2010-91

[...]

Ratifico o trabalho fiscal, em razão da vedação ao crédito prevista no citado inciso II do § 2° do art. 3° das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Acrescente-se que esse é o entendimento adotado na Solução de Consulta Disit SRRF/1ª RF nº 54, de 19/10/2012 (DOU de 23/01/2013 - nº 16, Seção 1, pág. 14), cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

AQUISIÇÃO DE MILHO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de milho da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) não dá direito ao desconto de créditos presumidos do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), tendo em vista que a Conab não efetua a venda de milho com suspensão da incidência da Cofins.

AQUISIÇÃO DE MILHO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. INSUMO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de milho da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) não dá direito ao desconto de créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), tendo em vista que a referida contribuição não incide sobre as receitas provenientes das vendas de estoques públicos realizadas pela companhia.

Dispositivos Legais: art. 19 da Lei nº 8.029, de 1990; art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004; arts. 3º e 7º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 660, de 2006.

Igualmente entendo que a legislação em apreço, art. 3°, II, da Lei n° 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, foi validamente aplicada pela Fiscalização ao glosar os créditos sobre aquisições de bens que não se sujeitaram à incidência da contribuição.

Portanto, voto pela manutenção das glosas referentes às aquisições da CONAB.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora